

PARECER Nº 355/2025

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 5557/2025

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Ementa: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DA CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Narra a autora que o projeto se ampara na necessidade de aprimoramento dos mecanismos de identificação das pessoas com deficiência para fins de obtenção de atendimento facilitado e prioritário nas dependências desta urbe.

Indica que se trata de medida de facilitação de acesso a espaços, promovendo equidade no uso de vagas reservadas.

A matéria foi aprovada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

Os fundamentos jurídicos da propositura estão devidamente debatidos no parecer incipiente, restando, para esta comissão, a análise meritória dos aspectos de conveniência e oportunidade.

Ressalta-se a cristalina pertinência do conteúdo da proposição, que representa avanço na proteção dos direitos sociais das pessoas com deficiência ensejando efetividade a preceitos constitucionais estatuídos no catálogo constitucional, mormente no CAPUT do Artigo 5º e no Artigo 23, II da Carta Magna.

Com sensatez, o proponente evidencia o contraste entre as garantias legais e constitucionais de proteção à pessoa com deficiência e a ausência de norma que garanta a celeridade e prestatividade da prestação de tais serviços no âmbito municipal, bem como indica a inequívoca ligação destes com seus respectivos representante devidamente habilitados que os fazem as vezes em diversos atos da vida civil, merecendo, portanto, atendimento igualmente prioritário, posto que sua atuação, nessas circunstâncias se dá no estrito escopo de atendimento dos interesses do representado.

Do espectro ramificado pelas leis protetivas das pessoas com deficiência, menciona-se a



expressão de diplomas normativos como a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei 10.048/2000 que trata do atendimento prioritário às pessoas com deficiência, que vão ao harmônico encontro dos preceitos sugeridos no projeto em comento.

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do constituinte direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material ou Aristotélica caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção.

No mais, a propositura analisada tem aptidão de preenchimento da anomia que permeia o assunto, dada a carência de normas, no âmbito local, pertinentes à priorização de atendimento às pessoas com deficiência, impedindo a plenificação da eficácia dos diplomas de caráter geral supramencionados, impondo notar que sua validação corresponde ao preenchimento do sistema de tratamento igualitário aos munícipes cuiabanos.

Por fim, nota-se que os critérios estabelecidos no texto observado lastreiam a confecção do documentos aos critérios de identificação civil e comprovação de deficiência já estabelecidos no microsistema de regras pertinente, reforçando a conveniência do desígnio também em termos de segurança e proteção de dados.

A matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos das pessoas com deficiência, inclusive estendendo seus efeitos aos seus respectivos cuidadores e/ou representantes, a partir da exigência de medidas cujo cumprimento não se revela complexo, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirigem.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 9 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003300310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em **12/06/2025 10:29**

Checksum: **BD3EEACEFDCFD4AE67DDA9FE0B50024CDC4F63963508580CCE0A6300CD237CFA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310037003300310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.